



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**

**8443**

**Presidente da Mesa Diretora:** José Marcos Martins de Freitas

**Espécie:** Projeto de lei

**Categoria:** Créditos (especiais, suplementos, prêmios, adicionais), firma convênio e Repassa Recursos

**Autoria:** Executivo Municipal

**Data:** 10/03/2015

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 22/2015. Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir crédito adicional especial ao orçamento vigente, e dá outras providências. (R\$ 95.000,00 para construção e ampliação de espaços culturais). (Lei nº 4.765, de 11/05/2015).

**Controle Interno – Caixa:** 5.1

**Posição:** 28

**Número de folhas:** 17

Especie: P.2  
Categoria: Crédito  
F: 5.1  
Actm: 28  
Nº de fls: 15



25/2015  
05.05.2015

# Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 22/2015

AUTOR:

Executivo Municipal

ASSUNTO:

Autoriza o Poder Executivo Municipal a Abrir Crédito Adicional Especial ao Orçamento Vigente e dá Outras Providências.

Entrada em 10/03/2015

MOVIMENTO

Comissão Legislação e Justiça e Finanças Orçamento Tomada de Contas.

- 1 - Aprovado em regime de ofício
- 2 - SAI EM: 05.05.2015
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

*Gabinete do Prefeito*

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

22

PROJETO LEI N° ., DE 09 DE MARÇO DE 2015.

*As  
Comissões  
10/03/15  
Pauta*

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Montes Claros (MG), por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder abertura de crédito adicional especial no orçamento corrente, incluindo no projeto/atividade, especificado abaixo, o seguinte elemento de despesa e sua respectiva fonte:

Projeto/Atividade	Código	Elemento	Valor	Fonte
Construção e Ampliação de Espaços Culturais	02.05.01-13.392.0019.1.019	449092	95.000,00	100
<b>Total</b>			<b>95.000,00</b>	

**Art. 2º** - Como fonte para abertura do referido crédito adicional especial, fica o Poder executivo autorizado a anular parcialmente, o valor de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais) na seguinte dotação orçamentária:

Projeto/Atividade	Código	Elemento	Valor	Fonte
Construção e Ampliação de Espaços Culturais	02.05.01-13.392.0019.1.019	449051	95.000,00	100
<b>Total</b>			<b>95.000,00</b>	

**Art. 3º** – Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 4º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros (MG), 09 de março de 2015.

*Ruy Adriano Borges Muniz*  
Ruy Adriano Borges Muniz  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CLAROS  
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

E. KUSTI GA  
EM 10 DE MARÇO DE 2015  
  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CLAROS  
À COMISSÃO DE ANANCA ORGA  
MENTO NOMADA CONTAS

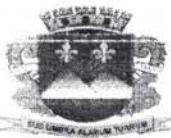
EM 10 DE MARÇO DE 2015  
  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CLAROS  
APROVADO EM DISCUSSÃO POR

REGIME DE URGENCIA

EM 05 DE MAIO DE 2015

  
PRESIDENTE



# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

*Gabinete do Prefeito*

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Montes Claros (MG), 09 de março de 2015.

**Exmo. Sr.**

**Vereador José Marcos Martins de Freitas (Marcos Nem)**

**DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros.**

**Ofício nº GP- 107 /2015**

**Assunto: encaminhamento de projeto de lei**

Senhor Presidente,

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da dnota Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O presente Projeto de Lei visa a abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente para possibilitar pagamento de despesas que, mesmo medidas em exercícios anteriores, não foram devidamente empenhadas no momento oportuno.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**Ruy Adriano Borges Muniz**  
Prefeito Municipal





# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

### **PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 022/2015 QUE “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL.**

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

A iniciativa de Leis que solicitem a autorização para abertura de crédito especial é do Executivo Municipal, assim como a alteração do orçamento vigente.

Não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no referido projeto ou mesmo no seu objetivo.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional e legal e atende à técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 11 de março de 2015.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/MG 78605



## Câmara Municipal de Montes Claros - MG

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 22/2015

**AUTOR:** Executivo Municipal

**MATÉRIA:** "Autoriza o Poder Executivo Municipal a Abrir Crédito Adicional Especial ao Orçamento Vigente e dá Outras Providências.

#### I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 10/03/2015, com entrada na Sala das Comissões no dia 17/03/2015.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

A Assessoria Legislativa da Casa emitiu parecer de legal e constitucional.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto, em análise, autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Adicional Especial ao orçamento vigente, no valor de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais).

Nos termos da Mensagem do Executivo o crédito solicitado neste projeto de lei possibilitará o pagamento de despesas que, mesmo medidas em exercícios anteriores não foram devidamente empenhadas no momento oportuno.

Verifica-se que as dotações orçamentárias indicadas no art. 2º do referido Projeto de Lei consta no Orçamento vigente e possui recursos suficientes para arcar com a despesa.

Conforme Lei Orgânica Municipal, art. 51, inciso IV, compete ao Executivo Municipal a iniciativa das leis que dispõem sobre abertura de créditos especiais.

Entretanto, a Comissão solicitou documentos de reconhecimento da dívida e esclarecimentos, que se encontram em anexo.

Assim, sendo está Comissão entende que o presente projeto de lei não incide em vício de iniciativa e não contraria normas legais e/ou constitucionais.

#### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do presente projeto, e que o mesmo atende a forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 08 de abril de 2015.

Presidente: Ver. Valcir Soares Silva: \_\_\_\_\_

Vice- Presidente: Ver. Ladislau Ronaldo Ferreira: \_\_\_\_\_

Relator: Ver. Antonio Silveira de Sá: \_\_\_\_\_



## Câmara Municipal de Montes Claros - MG

### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

#### PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 22/2015

**AUTOR:** Executivo Municipal

**MATÉRIA:** "Autoriza o Poder Executivo Municipal a Abrir Crédito Adicional Especial ao Orçamento Vigente e dá Outras Providências.

#### I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 10/03/2015, com entrada na Sala das Comissões no dia 17/03/2015.

Após receber parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, pela legalidade e constitucionalidade, foi encaminhada à Comissão de Finanças e Orçamento, para, nos termos regimentais, emitir parecer sobre o mérito da matéria.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto, em análise, autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Adicional Especial ao orçamento vigente, no valor de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais).

Nos termos da Mensagem do Executivo o crédito solicitado neste projeto de lei possibilitará o pagamento de despesas que, mesmo medidas em exercícios anteriores não foram devidamente empenhadas no momento oportuno.

Verifica-se que a dotação orçamentária indicada no art. 2º do referido Projeto de Lei para anular o valor do crédito solicitado, consta no Orçamento vigente e possui recursos suficientes para arcar com a despesa.

De acordo com informações do Executivo, por meio do Of n° PG- 98/2015, o projeto de lei originou de requerimento da empresa Candeia Consultora Ambiental Ltda e parecer jurídico reconhecendo a obrigação do Município no pagamento dos valores de exercícios anteriores não processado, em anexo.

#### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão é favorável à aprovação do Projeto de Lei pelo Plenário.

Sala das Comissões, 16 de abril de 2015.

Presidente: Ver. Eduardo Rodrigues Madureira: \_\_\_\_\_

Vice- Presidente: Ver. Fernando Antônio Dias Andrade \_\_\_\_\_

Relator: Ver. Sérgio Pereira dos Santos: \_\_\_\_\_

*Sérgio Pereira dos Santos*



## MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

### Procuradoria Geral

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Montes Claros, 31 de março de 2.015

Ilmo. Sr.  
Valcir Soares Silva  
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação  
Ofício n.º PG - 28 /2015  
Assunto: informação presta

Senhor Presidente:

Em resposta à solicitação de V. Exa., encaminhada através do ofício OF/CLJR/n.03/2015, temos a informar:

- Em relação ao Projeto de Lei 16/15 encaminhamos os e-mails recebidos da Caixa Econômica Federal, gestora dos Convênios, determinando as providências a serem tomadas pelo Município no intuito de conseguir o desbloqueio de verbas referentes aos convênios objetos do Projeto de Lei, sendo que dentre as providências encontra-se destacada o pagamento dos valores não adimplidos em exercícios anteriores.

- Em relação ao Projeto de Lei 22/15 encaminhamos requerimento da empresa Candeia Consultoria Ambiental Ltda e parecer jurídico que reconhecendo a obrigação no Município no pagamento dos valores de exercícios anteriores não processados.

Ressaltamos, finalmente, que os Projetos de Lei tratam de abertura de crédito e, portanto, não são adstritos apenas há fatos específicos, mas têm como objetivo dotar as rubricas orçamentárias aludidas de mecanismos para pagamentos de despesas de exercícios anteriores não processados pelos gestores à época. Sendo que qualquer pagamento que decorra do crédito especial autorizado passará por todos os mecanismos de controle e fiscalização já em curso no orçamento vigente.

Certos do atendimento, manifestamos protestos de estima e consideração e nos colocamos a disposição para demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

  
Cláudio Sílvio Versiani  
Consultor Jurídico



# Prefeitura Municipal De Montes Claros

Exmo. Sr.  
PREFEITO MUNICIPAL  
Montes Claros - MG

Caudeira Consultoraria Ambiental Ltda

CPF/CNPJ 09 019 104/0001-12, abaixo assinado, residente à

Rua (av.) pr. Adolfo de Oliveira nº 47

Bairro Centro Cidade Montes Claros Estado MG

vem mui respeitosamente, requerer a V. Excia. conceder-lhe solicita o pagamento  
da medicina nº 04 - referente ao tratamento P00384/12  
obra da Reforma do telhado do Fazenda  
fevereiro de valor 27.796,80. com - Salvo  
anexo de data 08/02/2013, devolvida  
autORIZADA por secretário Jair e Valente  
caucaia sabatino da Procuradora  
de maio/13

THIAGO: 99084707

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Montes Claros, 16 de dezembro de \_\_\_\_\_

Gláucio Magno Carvalho  
O Requerente

Prefeitura Municipal de Montes Claros - MG

## PORTARIA

Recolheu taxa no valor de R\$ \_\_\_\_\_  
autenticada sob nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

PROTOCOLISTA

Despacho e Carimbo da Secretaria da Fazenda



**Prefeitura Municipal de Montes Claros  
PROCURADORIA GERAL**

**Processo nº: 003/14-SAPCIE;  
Processo nº: 36748/13 (Atendimento);  
Processo nº: 36750/13.**

**Interessado: Candeia Consultoria Ambiental Ltda.**

**OBJETO: Solicitação de pagamento administrativo de despesa inscrita em restos à pagar oriundo do Processo Licitatório nº 0384/2012, Convite nº 0015/2012, cujo objeto contemplou a “Contratação de empresa especializada na obra de reforma de telhado no imóvel situado à Av. Ovídio de Abreu nº 02, para funcionamento do projeto SME: “Nos trilhos das letras”, em atendimento às unidades municipais de ensino infantil”.**

A presente manifestação tem por objetivo analisar os Processos de número em epígrafe, conjuntamente, haja vista a identidade dos objetos, e confrontá-los com as normas impositivas da Lei 8.666/93 e legislações correlatas.

**I. Relatório.**

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria Municipal de Finanças (fls. 01 do Processo nº 36750/13), que, em suma requer manifestação acerca da legalidade do pagamento das despesas inseridas em restos à pagar, oriundas do Contrato Administrativo nº P0038412, conforme solicitação efetuada pela empresa Candeia Consultoria Ambiental Ltda. - ME.

**Breve síntese:**

A empresa contratada para execução do objeto contido no Processo Licitatório nº 384/2012, alhures informado, solicita o pagamento das medições nº 02, no valor de R\$45.200,00; nº 03, no valor de R\$21.937,50 e nº 4, no valor de R\$27.796,80.

Em ato contínuo, foi deflagrado Processo Administrativo pela Secretaria Adjunta de Prevenção à Corrupção e Informações Estratégicas – SAPCIE, Processo nº 003/14, sendo que estes autos estão instruídos com o relatório de fiscalização in loco procedida por membros da referida Secretaria – SAPCIE, e membros do órgão de Controle Interno Municipal, dentre outros documentos.

Verifica-se que após emissão de relatório de fiscalização in loco, fora requerido do Engenheiro da Secretaria Municipal de Educação, a reavaliação das condições atuais do telhado.



**Prefeitura Municipal de Montes Claros  
PROCURADORIA GERAL**

assim como, fora colocado o assunto sob a apreciação da assessoria jurídica daquela SME.

Destaca-se que a ordenadora de despesa é a senhora Secretária de Educação, uma vez que partiu daquela secretaria, tanto a solicitação de abertura de processo licitatório para contratação do objeto, quanto a ordem de serviços.

Em resposta, argumenta a d. Secretaria Municipal de Educação que a SME não possui qualquer participação financeira ou administrativa naquele Processo Licitatório. Que, conforme informações colhidas no sítio eletrônico da prefeitura municipal, haveria previsão de instalação de um espaço cultural naquele local. Informa ainda que solicitou, em 19/09/2013, a reclassificação da fonte de pagamento das despesas relativas ao Processo Licitatório em comento.

Instados a prestarem esclarecimentos acerca das medições realizadas e confrontá-las com o Relatório de Fiscalização in loco realizado pela SAPCIE, foi apresentada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos, as planilhas de fls. 50-51 dos autos, que vieram acompanhadas do MEMO nº GS/0301/2014.

Todavia, com a submissão dos Processos em epígrafe a esta Procuradoria Geral, constatou-se, da leitura das planilhas de fls. 50-51 dos autos, a conclusão lógica de inexistência de crédito à pagar, visto que existe a indicação de que todas as medições teriam sido pagas.

Novamente se requereu informações e ulteriormente sobreveio a planilha esclarecedora de fls. 66. Segundo esta, as medições de nº 2, 3 e 4 não teriam sido adimplidas pelo Município, mesmo tendo havido a execução dos serviços. Registre-se que consta no referido documento, ausência de execução de parte dos serviços, totalizando a expressão monetária de R\$24.023,22, à ser lançado em saldo contratual.

Isto posto, indaga-se da legitimidade do pagamento da despesa realizada e como processá-lo.

É o escorço.



**Prefeitura Municipal de Montes Claros  
PROCURADORIA GERAL**

**II. Do mérito e do questionamento.**

**2.1 Da legalidade do pagamento.**

No mérito. Percebe-se que a petição de consulta prende-se a saber da possibilidade do pagamento de despesa inserida em restos à pagar e como proceder, haja vista o impasse gerado em relação à finalidade dada ao imóvel objeto do Processo Licitatório.

Todavia, antes de adentrar à questão levantada no tocante à finalidade do uso do imóvel, deve-se ponderar que a despesa encontra-se liquidada, conforme já se acentuou, visto que a despesa está empenhada e a Secretaria de Obras emitiu medição dos serviços, constatando a execução dos mesmos.

O fato revela que a Administração ao aceitar a realização dos serviços tem obrigatoriamente de realizar a contrapartida, que é o devido pagamento.

O não pagamento por parte da Administração de serviços prestados e recebidos representa enriquecimento sem causa por parte do Erário, e é dever legal do Poder Público efetuar o pagamento.

Portanto, comprovada a prestação dos serviços, o pagamento é medida que se impõe.

**III – Fonte de pagamento.**

Conforme consta nos autos, através do Memo nº 086/14 da Secretaria Municipal de Educação, foi requerido pela ilustre Secretaria da SME, a reclassificação da fonte de pagamento das despesas relativas ao Processo Licitatório em comento.

Argumenta a i. Secretaria, que a SME não tem como investir ou propor a utilização de recursos próprios da Educação em empreendimento sobre o qual não tem qualquer participação, apontando para o projeto denominado "Espaço Cultural Armazém Ferroviário".



**Prefeitura Municipal de Montes Claros  
PROCURADORIA GERAL**

Tal manifestação encontra-se baseada em informação extraída do sítio eletrônico do Município, onde publicou-se a realização de procedimento licitatório destinado a adquirir

equipamentos para implantação de sala de cinema.

É o resumo que, s.m.j., que se pode extrair dos documentos de fls.39-41 dos autos.

Sobre a questão levantada, cumpre esclarecer:

Em que pesem os argumentos utilizados pela i. Secretaria Municipal de Educação, dentre os quais indica que a utilização do recurso destinado à educação em fins diversos acarreta desvio de finalidade na aplicação dos recursos da educação e portanto, é contrário aos ditames da Lei nº 9.394/96 (LDB), deve-se ponderar:

O processo licitatório, cujo objeto contemplou a reforma do telhado do armazém ferroviário foi deflagrado por ordem da Secretaria Municipal de Educação. Muito embora tal procedimento tenha sido efetuado na gestão anterior, por ordem de Secretaria diversa, é incontestável que partiu de lá. Sendo assim, é crucial esclarecer que também a ordem de serviço foi dada pela Secretaria de Educação.

Em decorrência do impasse, verificou-se que nenhum dos projetos, tanto, o proveniente da Secretaria Municipal de Educação "Nos trilhos das letras", quanto o da Secretaria Municipal de Cultura, "Espaço Cultural Armazém Ferroviário", não foram implementados, estando o galpão sem uso.

Nestas circunstâncias, duas alternativas se descontinam, devendo os Secretários de ambas as secretarias, de Educação e Cultura, serem instados à informar quem dará destinação ao imóvel reformado.

Em hipótese de a Secretaria Municipal de Educação dar finalidade ao imóvel em seus projetos educacionais, atendido o interesse público, deve-se manter a classificação da despesa, conforme inicialmente programado.



**Prefeitura Municipal de Montes Claros  
PROCURADORIA GERAL**

Todavia, acaso seja o imóvel utilizado para abrigar o Projeto denominado "Espaço Cultural Armazém Ferroviário", deve-se proceder à anulação do empenho, efetuar a transferência

dos recursos do caixa único do Município para recompor a despesa paga pela Secretaria Municipal de Educação e, por fim, proceder a reclassificação da despesa, mudando-se a fonte de pagamento. Único meio, que, s.m.j., poderá ser dada destinação diversa da inicialmente programada, ao imóvel objeto da reforma.

**IV – Ordem cronológica de vencimentos.**

Por derradeiro, insta destacar que o art. 5º da Lei 8.666/93 exige que a Administração Pública obedeça, "para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada".

Complementando as razões expostas, insta trazer à baila o art. 37 da Lei 4.320/64, que com o voto apostado ao art. 41 da Lei de Responsabilidade Fiscal, continua em vigor suas disposições e são perfeitamente aplicáveis à matéria sob consulta.

Dispõe o art. 37 da Lei 4.320/64:

"Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para os quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida sempre que possível, a ordem cronológica.(grifos nossos)



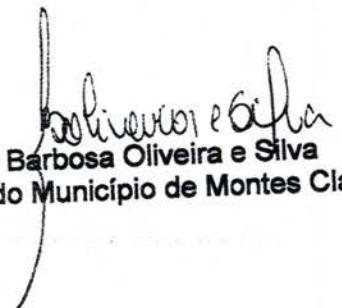
**Prefeitura Municipal de Montes Claros  
PROCURADORIA GERAL**

**CONCLUSÃO.**

Assim, com vistas à manutenção da lisura no procedimento, bem como a preservação dos Princípios estabelecidos pela Lei 8.666/93 e Constituição Federal, apuradas as

responsabilidades, opinamos pelo pagamento administrativo, obedecida a ordem cronológica de exigibilidade e nos exatos termos deste parecer.

Montes Claros, 08 de agosto de 2014.

  
Marilda Marlei Barbosa Oliveira e Silva  
Procuradora Geral do Município de Montes Claros

CANDEIA CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA - ME

PCA GODOFREDO GUEDES 47

## CENTRO

SAIRSO

ESTATE PLANNING & COMMERCIAL STRATEGY

9755440200751590

15/01/2014

429394 2013

1

201

2013 Taxa de Expediente

DESCRIÇÃO	TRIBUTO	VALOR DO IMPOSTO
Principal		17,24
Juros		0,00
Multa		0,00
Descontos		0,00

Atencao: Apos a data de vencimento, o recebimento so sera  
aceito mediante atualizacao de valores pela Secretaria da  
Fazenda. Emissao: 16/12/2013 Marcia de Lourdes Ve

TOTAL GERAL 17,24  
PARCELA 92013 com 429394

**AUTENTICACAO NO VERSO**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAÇÃO

QUINA: sorteios de segunda-feira a sábado. AP

350-619843147-2

16/Dez/2013

HORA DF 15:17:01

FERM 003187

LOT. 11.07038-0  
LOCALIDADE: MONTES CLAROS  
AG. VINCULADA: 3044

COMPROVANTE DE PAGAMENTO  
PM DE MONTES CLAROS - MG

VALOR DO PAGAMENTO: 17,24

816000000099 172427692014  
401150000008 042939409399

350-619543147-2

VIA DO CLIENTE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO  
09.019.104/0001-12  
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

DATA DE ABERTURA  
15/08/2007

NOME EMPRESARIAL  
CANDEIA CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA - ME

ÍNDICE DO ESTABELECIMENTO / NOME DE FANTASIA  
\*\*\*\*\*

CCS SOC E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL  
74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente

CCS SOC E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

41.20-4-00 - Construção de edifícios

42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação

43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção

43.89-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente

43.13-4-00 - Obras de terraplenagem

81.30-3-00 - Atividades paisagísticas

CCS SOC E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA

206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

LOGRADOURO  
PC GODOFREDO GUEDES

NÚMERO  
47 COMPLEMENTO  
SALA: 01;

CEP  
39.400-108

BARRA DISTRITO  
CENTRO

MUNICÍPIO  
MONTES CLAROS

UF  
MG

SITUAÇÃO CADASTRAL  
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL  
15/08/2007

NOTÍCIA DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL  
\*\*\*\*\*

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL  
\*\*\*\*\*

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

Emitido no dia 27/11/2013 às 10:12:28 (data e hora de Brasília)

Página: 1/1

[Voltar](#)